

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 173

## Período: 22/11/04 a 26/11/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### TERCEIRA TURMA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do Ministério Público Federal, que, na condição de parte e de fiscal da lei, insurgiu-se contra sentença proferida em ação civil pública, mediante a qual buscava o ressarcimento de valor pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, objeto de apropriação indébita. A sentença julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a responsabilidade do requerido por ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe, nos termos do inciso I da referida norma legal, as penalidades de ressarcimento integral do dano apurado e de pagamento de multa civil no valor de duas vezes a quantia desviada do Erário. Embora o recorrente tenha argumentado não se aplicar ao caso o princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado, afirmando que mais importante que o dano material é o desfalque moral e a violação dos princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o Colegiado inferiu, na conformidade do inquérito policial federal, não existir prova de apropriação do numerário da empresa por parte do funcionário indiciado, restando apenas indícios de que ele concorreu culposamente para o crime de outrem. Concluiu o julgado, portanto, que não restou comprovada a desonestidade do servidor, mas apenas a sua responsabilidade pela desídia em relação ao bem público que restou extraviado e, por essa razão, a sentença foi mantida tal como proferida. **AC 2000.35.00.007115-0/GO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 23/11/04.**

### QUINTA TURMA

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ALIMENTOS. LEI 6.437/77. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO À AUTORIDADE COATORA ABSTER-SE DE EFETIVAR MEDIDAS COERCITIVAS ATÉ DECISÃO ADMINISTRATIVA IRRECORRÍVEL. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto pela Anvisa contra liminar que, em mandado de segurança preventivo, garantiu ao impetrante o direito de manter o registro do produto “guaraná” em cápsula, determinando àquela autarquia que se absteresse de infligir qualquer medida coercitiva, pelo fato de o produto não ser considerado como alimento. O Colegiado asseverou que a Lei 6.437/77 determina o cancelamento de registro de produto, tão-somente após conclusão de processo administrativo, com decisão irrecorrível publicada na imprensa oficial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, de modo que a ameaça formalizada pela agravante por meio de carta-circular representa coação ilegal, legitimando a atuação da jurisdição estatal. Ademais, o julgado afirmou tratar-se de controle da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, não consistindo

em usurpação da competência do Poder Executivo. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.018694-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 22/11/04.**

ENSINO FUNDAMENTAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. DEPENDENTE DE MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 49 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI 9.394/96).

Cuida-se de apelação interposta por instituição de ensino, contra sentença que, em mandado de segurança, assegurou a matrícula dos impetrantes, diante da transferência por necessidade do serviço de seu genitor, militar da Aeronáutica. O Relator asseverou que o preceito constante do art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96, regulamentado pelo art. 1º da Lei 9.536/97, que trata da transferência para instituição de ensino superior de servidor público removido *ex officio*, não pode ser estendida aos dependentes, estudantes do ensino fundamental, por ser norma de exceção, que exige interpretação restritiva. Salientou que, por sua natureza peculiar, a escola, sendo mantida por universidade, com caráter experimental de técnicas pedagógicas para aperfeiçoamento do ensino de 1º e 2º graus, não se insere dentro do sistema nacional de ensino fundamental, para fins de transferência obrigatória. Ademais, inferiu que, não obstante a sentença concessiva da segurança tenha ocorrido há aproximadamente quatro anos, não se caracterizou o fato consumado, tendo em vista que a matrícula dos impetrantes não chegou a ser efetivada. Desta forma, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **AMS 2000.38.00.003660-6/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 22/11/04.**

FGTS. AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE FILIADOS. INADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto por sindicato contra decisão que determinou o desmembramento de ação de rito ordinário em grupos de dez filiados. O Voto Condutor, reconhecendo a legitimidade do sindicato para o ajuizamento de ações no interesse dos seus filiados, ressaltou que, mesmo considerando-o substituto processual ou representante, em ambos os casos far-se-á necessária autorização, no primeiro caso, do Estatuto; no segundo, autorização expressa, individual ou por meio de assembléia. Entretanto inferiu que, *in casu*, para pleitear correção de saldo de FGTS de seus filiados, o sindicato é substituto processual, posto que age em nome próprio, na defesa de direito alheio (art. 8º, III, da CF). Considerou-se indevido o fracionamento do feito em grupos de dez sindicalizados, por não se tratar de litisconsórcio, mas, sim, de exercício de legitimação extraordinária. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2001.01.00.009030-8/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 22/11/04.**

FINANCIAMENTO DE PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. UNIÃO FEDERAL COMO GARANTE DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELO ESTADO. INTERESSE NO FEITO NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Agravo de instrumento contra decisão que concluiu pela ilegitimidade passiva da União na demanda, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Federal, em ação anulatória de contrato administrativo cumulada com indenizatória por perdas e danos, não obstante tenha o ente de direito público interno sido garante do empréstimo contraído pelo Estado, um dos agravados no presente feito. O Colegiado entendeu que a União, como avalista do Estado para financiar projeto de eletrificação rural, não poderá responder pelo pagamento de eventuais prejuízos causados pelo ente federado, por descumprimento do ajuste e desvio de finalidade dos

recursos emprestados. O Julgado asseverou que ela não promoveu, nem mesmo participou da licitação que se pretende anular, não sendo atingida por eventual procedência dos pedidos. Assim, inferiu-se que a mera condição de garante do empréstimo adquirido pelo Estado não gera interesse ou legitimidade da União, nas causas que tratam de contratos celebrados com base nos recursos oriundos daquele financiamento. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2000.01.00.099456-0/TO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 22/11/04.**

**MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRECEITO NORMATIVO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, revogou liminar por meio da qual a agravante havia obtido transferência do curso de ensino superior para outra unidade da mesma universidade. A agravante, servidora pública federal, foi removida a pedido, por motivo de saúde, por não haver médico psiquiatra, na cidade em que residia, que lhe pudesse prestar assistência médica satisfatória. Não obstante inexistir preceito normativo que contemple a hipótese de matrícula compulsória em universidade, no caso de remoção por motivo de saúde, o Colegiado reconheceu o direito à matrícula, com espeque no art. 196 da Carta Magna, salientando que a agravante pleiteou sua transferência para outra unidade da mesma instituição de ensino superior, não sendo relevante o fato de que a aluna provém, originariamente, de estabelecimento de natureza privada, posto que este vínculo não mais existe, estando devidamente matriculada em instituição pública. Pelo exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.003717-6/GO, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 22/11/04.**

**REGISTRO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO NÃO-UNIVERSITÁRIA. LEI 9.394/96, ART. 48, §1º. OMISSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.**

Cuida-se de apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, contra sentença em mandado de segurança que determinou a efetivação do registro de diploma do impetrante, em decorrência da conclusão do curso de Administração Postal expedido pela Escola de Administração Postal – Esap. A agravante, não contestando o fato de tal curso ser considerado de nível superior, alegou que o Conselho Nacional de Educação – CNE não a indicou para proceder ao registro de certificados expedidos por instituições não-universitárias e que há portaria do MEC exigindo a conclusão de cursos do sistema civil, para a obtenção do diploma, facultado o aproveitamento dos estudos efetuados na Esap. Primeiramente, o Voto Conduzidor afirmou que o apelado não pretende adquirir diploma em curso superior do sistema civil, mas sim que o diploma expedido pela Esap, que ele já possui, seja registrado pela Universidade de Brasília – UnB. Asseverou que o art. 48, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere direito subjetivo ao registro do diploma e que a omissão do CNE em não indicar a UnB para promover o registro não poderia ocasionar a inocuidade da aplicação de uma norma, de índole cogente, tampouco recusar a fruição de um direito legalmente reconhecido, sob pena de se negar vigência ao citado ato normativo estatal. Tendo em vista ser a UnB a única instituição de ensino superior de âmbito federal, sediada em Brasília, e que ela não mencionou outra instituição indicada pelo CNE para o registro dos diplomas, entendeu-se plausível e coerente que a ela seja atribuída esta incumbência. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AMS 2000.34.00.027230-3/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 22/11/04.**

**TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER COMERCIALIZAÇÃO DE REMÉDIO CLASSIFICADO**

COMO SIMILAR PARA CÂNCER DE PULMÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE EQUIVALÊNCIA COM O PRODUTO DE REFERÊNCIA. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DA LEI 6.360/76. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA.

Agravo de instrumento interposto pela Anvisa contra decisão que deferiu liminar para suspender os efeitos do registro de medicamentos similares para câncer de pulmão em estágio avançado, não podendo ser comercializados até ulterior decisão judicial. O Voto Conductor afirmou, primeiramente, que a matéria dos autos melhor se enquadraria em sede de ação civil pública, pois, em tese, demonstra a inobservância da legislação de regência, pela ora agravante, o que produz implicações em um espectro de consumidores dificilmente passível de quantificação. Asseverou que a empresa possuidora do registro de medicamento de referência no País tem interesse jurídico que justifica a propositura de ação, com o fim de cancelar registro de medicamento na classe similar, se a expedição do registro não observou as exigências inscritas na Lei 6.360/76. Procedeu ao exame de dispositivos constantes da legislação pertinente e do Decreto 79.094/77, que regulamentou a lei supracitada, concluindo-se pela necessidade de comprovação da segurança e eficácia dos medicamentos similares, mediante comprovação científica e análise, que não restaram reveladas nos autos. Ressaltou que a atuação da autarquia deve nortear-se com vistas à defesa da população, que precisa da garantia de acesso a medicamentos eficazes, e não simplesmente pela necessidade de oferta de um remédio mais barato. Assim concluiu haver a plausibilidade do direito invocado, diante da inobservância da legislação, já que o procedimento administrativo para o deferimento de registro de medicamento pela Anvisa é ato vinculado. Não tendo sido demonstrada a realização das análises de equivalência de composição e efeitos entre os medicamentos, prevalece a defesa do interesse público, consubstanciado na proteção à saúde pública. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.040444-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 22/11/04.**

## SEXTA TURMA

---

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. FORÇA MAIOR. DOENÇA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de mandado de segurança, entendeu ter havido motivo de força maior suficiente a justificar a impossibilidade de a impetrante efetuar matrícula em curso de Medicina Veterinária no prazo estabelecido em edital. Ponderou o Voto Conductor a ocorrência de força maior, consubstanciada em intoxicação alimentar que acarretou a internação hospitalar da requerente, ocasião em que lhe foi recomendado repouso por período que impediu o seu necessário deslocamento até a cidade indicada para matrícula. Enfatizou o julgado o cuidado da petionante em remeter a documentação necessária, via rodoviária, destinada a um procurador para que este, conforme disposição do edital do vestibular, pudesse regularizar sua situação acadêmica. Prosseguiu o Relator destacando ter havido também atraso no meio de transporte eleito pela impetrante, o que acabou por impossibilitar a matrícula pretendida no prazo estipulado. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa concluindo que todos os fatos, devidamente comprovados por documentos, ocorreram de forma alheia à vontade e ao controle da interessada, caracterizando motivo de força maior suficiente a justificar o descumprimento da obrigação de observar o prazo regulamentar para matrícula. **AMS 1999.38.03.000717-1/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 22/11/04.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES

## FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Os recursos de apelação foram interpostos em face de sentença que acolheu parcialmente o pedido deduzido em ação de reparação de danos morais e patrimoniais proposta contra a Caixa Econômica Federal, em virtude de saques indevidos realizados na conta poupança da autora. Mediante a interposição de agravo retido, insurgiu-se a CEF contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor da correntista, nos termos do CDC. A postulante pugnou, por intermédio de seu apelo, pela majoração do valor inicialmente fixado a título de danos morais. O recurso de apelação manifestado pela CEF enfocou, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida, sob o argumento de que o Juízo *a quo* deixou de observar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao inverter os ônus probatórios, e sustentou a inaplicabilidade do CDC no caso em exame. Argumentou não restarem configurados dano e nexos de causalidade passíveis de indenização. A Sexta Turma, por unanimidade, preliminarmente, negou provimento ao agravo retido, com a observância do disposto na Lei 8.078/90 – CDC, que define como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária e com a adoção de entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual “a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC”. Por essa razão, pontificou o Relator, na qualidade de prestadora de serviços bancários, a CEF responde pela reparação dos danos causados aos consumidores. No mérito, o Voto Conductor adotou os argumentos expendidos pelo Juízo de primeira instância, ao salientar que o depósito bancário, como modalidade de mútuo, transfere ao banco o domínio do dinheiro depositado, por cuja conta correm todos os riscos desde a tradição, ficando o depositante apenas com um crédito equivalente à quantia depositada, que pode ser exigido a qualquer tempo. Prosseguiu esclarecendo ser do banco o prejuízo decorrente do indevido pagamento de guias falsificadas, e não do correntista, de acordo com o princípio *res perit domino*. A responsabilidade objetiva da instituição, segundo a Turma, só poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, cogitando-se, no caso, de eventual culpa da autora, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, inverteu-se o ônus da prova, ficando a cargo da CEF provar que foi alguém autorizado pela autora, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Comprovada, nos autos, porém, a retirada de valores da conta poupança da autora e não demonstrado quem fora o responsável pela ocorrência de tais saques, ônus que cabia à instituição financeira, deve a CEF arcar com a reparação pleiteada. Rejeitadas as alegações da demandada contra a condenação em danos morais, porque cristalizado o entendimento jurisprudencial de serem inaplicáveis quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do montante indenizatório, devendo-se levar em conta para o referido cálculo o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, devendo o arbitramento ser proporcional ao grau da culpa, para que não configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Concluiu o julgador por majorar o valor da indenização, salientando que toda subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, ainda mais quando se trata de pessoa idosa que vê desaparecer parte do dinheiro que se encontrava em sua conta poupança, causando-lhe sofrimentos psicológicos e morais. **AC 2000.35.00.014580-1/GO, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 22/11/04.**

PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL FORNECIDO POR TERCEIROS – GEAP. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária movida pela Fundação de Seguridade Social – Geap contra o INSS, objetivando a reparação por perdas e danos em virtude de pagamentos realizados com atraso, relativos ao custeio do plano de previdência complementar, saúde e assistência social, fornecido pela autora, mediante convênio, aos servidores daquela autarquia. Em sua irresignação, a autarquia previdenciária sustentou não haver sido comprovada a alegada mora, notadamente por se amparar em ato normativo editado pela Geap, que, na condição de entidade de direito privado, não poderia tornar obrigatória a sua aplicação perante uma autarquia federal, como no caso. A autora, por seu turno, veiculou recurso de apelação, na sua forma adesiva, pleiteando o pagamento de lucros cessantes em razão de terem sido inviabilizados os ganhos de capital decorrentes da utilização de recursos, se realizado, a tempo e modo, o pagamento de valor devido pelo INSS. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da Geap, afastando a alegação da autarquia ré de que não teria ocorrido a suposta mora no pagamento questionado, porquanto os documentos que instruem a peça vestibular esclarecem a data destinada para o repasse dos recursos financeiros pretendidos, sendo impertinente a alegação da autarquia, no sentido de que a referida data teria sido fixada por meio de mera resolução editada pela fundação. Comprovado o atraso da Administração no repasse de recursos financeiros relativos ao pagamento, afigurou-se legítima a incidência da correção monetária sobre tais parcelas, independentemente, inclusive, de previsão contratual, sob pena de enriquecimento ilícito. No que se refere ao recurso adesivo veiculado pela Geap, o julgado rejeitou o pedido de pagamento de indenização a título de lucros cessantes por ausência de comprovação de sua suposta ocorrência. **AC 1997.34.00.008544-6/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 22/11/04.**

## SÉTIMA TURMA

---

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE APROVEITA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, para que o contribuinte pudesse impugnar decisão final da autoridade fazendária, em processo administrativo. O Colegiado asseverou que o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32) para impugnar decisão da autoridade fazendária, que confirmou lançamento efetivado por falta de recolhimento do Finsocial, deve ser contado da data em que ocorreu a intimação da última decisão proferida no processo administrativo fiscal. Entretanto constatou-se que não houve a juntada aos autos da decisão proferida no processo administrativo, cuja cópia somente foi anexada no apelo. Portanto não se admitiu a juntada do documento, fora do tempo próprio, com supedâneo nos arts. 396 e 397 do CPC, não aproveitando a alegação de que o documento ora juntado é público e foi emitido por órgão administrativo da própria Fazenda Nacional, razão pela qual ela teria conhecimento prévio do seu teor. Além da aplicação do art. 333, I, do CPC, tal entendimento justifica-se diante do fato de que o acatamento do documento juntado com a apelação, sem qualquer justificativa para a sua apresentação extemporânea, implicaria supressão de instância e reforma de uma sentença justa, na medida em que decidiu corretamente, diante das provas trazidas aos autos até aquele momento. Deste modo, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **AC 2001.38.00.042928-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 23/11/04.**

## SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

---

AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

FUNDAMENTOS NORMATIVOS. DECURSO DO TEMPO. DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

Trata-se de ação popular ajuizada contra 103 nomeações efetivadas por meio de portaria publicada em 04/10/88 ao argumento de que, embora realizadas com base em aprovação em processo seletivo, e autorizadas por quem de direito, não passariam de atos de natureza irregular, abusiva e imoral, pois visariam, apenas, às vésperas da nova Constituição, beneficiar os contratados sem prévia aprovação em concurso público, conforme exigido pelo art. 37 da CF/88. A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial ao entendimento de que, primeiramente, a portaria impugnada foi publicada quando ainda estava em vigor a EC 1/69 e que as contratações nela previstas estavam inseridas em processo iniciado em 1987, o que afastaria a exigência de concurso público, prevista na atual Constituição. Além destes fundamentos, o Voto Conductor ressaltou outros planos de análise, que conduziriam ao mesmo resultado e que se nortearam pela necessidade de que a atividade judicial não seja guiada somente pela ética das convicções, mas também pela ética da responsabilidade, o que faz com que as possíveis conseqüências da decisão judicial não possam ser ignoradas pelo magistrado na interpretação e aplicação das leis. Inferiu, também, o Colegiado que tanto a atuação jurisdicional quanto a conduta administrativa devem guiar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade consagrados tanto no texto constitucional quanto na Lei 9.784/99. Entendeu-se que em um Estado Democrático não há razões de Estado absolutas que prevaleçam, a qualquer preço, contra interesses individuais e que em sede de Direito Público, especialmente no regime das nulidades, institutos como a boa-fé e a segurança jurídica são aplicáveis. Infirmou-se o direito subjetivo de todo cidadão a “razoável duração do processo” tratado nas PEC’s 96/92 e 29/00, aprovadas pelas Casas Parlamentares e em vias de promulgação, que estabelecem que se o processo tem uma duração além do razoável, por motivos não imputáveis exclusivamente aos réus, geram-se conseqüências em seu favor, dentre elas a possibilidade de opção judicial pela manutenção da situação questionada, de forma semelhante às decididas em mandados de segurança quando os efeitos da liminar prolongam-se por muitos anos. *In casu*, ponderou-se que as contratações impugnadas foram realizadas antes da Constituição Federal de 1988 e que, durante todos esses anos, os servidores contratados trabalharam, foram treinados, adquiriram experiência e conhecimentos, de sorte que a eventual desconstituição das contratações implicaria mais prejuízos ao serviço público do que a estabilização definitiva das atuais situações jurídicas. Decisão que alcança também aqueles que estavam desconformes com o conceito de especialista exigido à época, por ser presumível que após 16 anos teriam adquirido utilidade para a Administração Pública. Aplicação do subprincípio da segurança jurídica, derivado do Estado de Direito, que possui papel diferenciado na idéia de justiça material. **REO 1999.01.00.037546-6/DF, Rel. Juiz Flávio Dino de Castro e Costa, julgado em 24/11/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br**